



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N. 287/2025/PGM/VGA/MG

URGENTE

DATA: 12/03/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - SEPLA

PROCESSO: 3.326/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

DESTINO: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

1. OBJETO DA CONSULTA

Tratam os autos de consulta jurídica formalizada a esta Procuradoria, acerca da viabilidade jurídica sobre a possibilidade de contratação direta da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, para modificação da rede elétrica na Av. Almirante Barroso, esquina com a Av. Boa Vista, a fim de acompanhar as alterações realizadas no raio da rotatória localizada neste endereço, com base no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, face à inviabilidade de competição, em virtude do fato de ser a única concessionária do referido serviço neste Município.

Pois bem.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Incumbe a PGM a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	100
PROC:	3326/25
DATA:	13 / 03 / 25
ASS:	R

O valor para fornecimento de energia elétrica de baixa e alta tensão para a Fundação foi estimado no valor de R\$ 27.001,40 (vinte e sete mil e um reais e quarenta centavos).

No direito pátrio, a licitação é procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade.

No que se refere ao instituto da inexigibilidade licitatória, pode-se conceituá-la, em linhas gerais, como a inviabilidade material ou jurídica da competição, que torna a licitação impossível de ser realizada.

Com efeito, o instituto da inexigibilidade licitatória encontra-se disposto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se ao presente caso a hipótese de seu inciso I, cujo teor é o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No campo doutrinário, Hely Lopes Meirelles faz as seguintes considerações aplicáveis a respeito da inexigibilidade licitatória:

"a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato". (Licitação e Contrato Administrativo – São Paulo: Malheiros Editores, 1999).

Após a apresentação sucinta do instituto da inexigibilidade licitatória, passa-se a verificar a sua aplicação no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	101
PROC:	3326/25
DATA:	13/03/25
ASS:	M

Da leitura do expediente de consulta, verifica-se que a Administração necessita contratar com a empresa **CEMIG Distribuição S.A.**, para "modificação da rede elétrica na Av. Almirante Barroso, esquina com a Av. Boa Vista, a fim de acompanhar as alterações realizadas no raio da rotatória localizada neste endereço".

Desta feita, extrai-se pela **Nota Técnica** (fls. 28/65) que o contrato em referência só poderá ser efetivado com a empresa **CEMIG Distribuição S.A.**, uma vez que possui a concessão exclusiva para a prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual, leva-nos ao entendimento de que o instituto da inexigibilidade licitatória é aplicável no presente caso.

Sendo assim, à vista do exposto e dos elementos que instruem os autos até a presente data, entende-se ser aplicável, *in casu*, o instituto na **inexigibilidade licitatória, com base no que dispõe o art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Sobre o assunto, eis o posicionamento do TCU:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1.A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

Dessa forma, temos que, resta atendido o requisito previsto no art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que incumbe à Administração a demonstração inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que **o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Conforme disposto no art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Por fim, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Outrossim, verifica-se que a referida empresa apresenta todos os documentos estando em consonância com a verificação dos requisitos previstos no art. 68 da Lei 14.133/21, não havendo óbice para o prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Dito isso, em análise restrita aos termos da consulta submetida e conforme os documentos anexados aos autos, a Procuradoria Geral do Município – PGM, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação de forma direta da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo, após autorização pela Autoridade Superior, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990